PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE __19/08/2026_

DENÚNCIA
Processo TCM nº **16285e20**
Denunciante: **Gildásio Bonfim Fonseca Nogueira e José Jorge Mota da Cruz**
Denunciado(a): **Eunice Soares Barreto peixoto - PREFEITA**
Exercício Financeiro de **2017 a 2020**
Prefeitura Municipal de **NAZARE**
Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

ACÓRDÃO 16285e20APR

EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATAÇÕES. COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO DE FROTA. AUDITORIA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA,** protocolada no e-TCM sob o nº 16285e20, formulada por Sr. **GILDÁSIO BONFIM FONSECA NOGUEIRA e JOSÉ JORGE MOTA DA CRUZ,** em desfavor da Sra. **EUNICE SOARES BARRETO PEIXOTO**, Prefeita do **Município de NAZARÉ**, responsável pelos **exercícios financeiros de 2017 a 2020,** apontando indícios de irregularidades nas seguintes contratações:

- Derivados de Petróleo Duas Estivas - aquisição de combustíveis para veículos durante os exercícios de 2017 a 2020 - no valor de R$6.838.406,12 (seis milhões, oitocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e seis reais e doze centavos)

- Cosmasal Auto Peças Ltda - aquisição de peças para manutenção de veículos - no valor de R$266.855,00 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta a e cinco reais)

- Carlos dos Santos Ferreira e Cia Ltda. - contratação de peças e manutenção preventiva e corretiva dos veículos - no valor R$589.255,09 (quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos)

Os denunciantes alegam que há fortes indícios de direcionamento em relação às citadas empresas, pois apesar de formalmente ter sido realizado procedimentos licitatórios, as supramencionadas empresas são declaradas vencedoras. Complementam que não há controle na execução dos contratos com altas despesas sem as respectivas justificativas.

Os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica para exame de admissibilidade, oportunidade em que, através do Parecer n.º 01708-20 (Doc. 101), opinou pelo conhecimento e consequente tramitação pelo rito de denúncia.

Os autos foram instruídos com documentações dos processos licitatórios e processos de pagamentos realizados para as empresas.

Processo: 16285e20 - Doc. 166 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 26/08/2026 15:42:52, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 18/09/2026 09:16:30
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aa993e2-0bdf-4491-8a99-d84e03d440a1

Processo: 16285e20 - Doc. 166 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 26/08/2026 15:42:52, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 18/09/2026 09:16:30
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aa993e2-0bdf-4491-8a99-d84e03d440a1

Em atendimento ao devido processo legal, a gestora foi notificada para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos quanto aos fatos, o que foi realizado através do Edital n.º 809, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 20.11.2020 e mediante Ofício nº 3954, que após deferimento do pedido de dilação de prazo, acostou a defesa na Pasta do e-TCM sob o nº 00430e21 alegando ausência de irregularidades no procedimento licitatório e na execução dos contratos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através da Manifestação MPC n.º 251/2021(Doc. 113) opinou pela conversão do feito em diligência para realização de Auditoria, cuja equipe foi designada pelo Ato nº 657/2023 pelo então Presidente Francisco Netto, apresentando o Relatório de Auditoria (Doc. 133) com as seguintes conclusões aos questionamentos sugeridos pelo MPC:

> *"A conclusão do Relatório de Auditoria tem como objetivo principal trazer à luz respostas às questões da auditoria obtidas através das evidências coletadas mediante a aplicação de técnicas auditoriais.*
>
> ***a) Foram detectados indícios de direcionamento nas referidas contratações?***
> *Dentro do alcance do trabalho, levando-se em consideração suas limitações, não foi identificado indício de direcionamento nas contratações referentes ao processo em epígrafe.*
>
> ***b) Houve irregularidade nos valores pactuados e efetivamente pagos?***
> *Dentro do alcance do trabalho, levando-se em consideração suas limitações, não foram identificados indícios de divergências entre os valores pactuados e os efetivamente pagos. Contudo, conforme evidenciado no Achado 03 (ACH 03), foram efetuados pagamento de despesas públicas sem a devida comprovação, incorrendo em dano ao erário municipal no montante de R$224.793,98 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos).*
>
> ***c) Houve, de fato, gastos excessivos e desproporcionais no consumo de combustível, considerando os veículos utilizados, a extensão do município e sua demanda em relação às atividades ligadas à Administração Municipal?***
> *Conforme evidenciado no Achado 02 (ACH 02), foram efetuados gastos com consumo de combustíveis em inobservância ao princípio da razoabilidade das despesas públicas.*
>
> ***d) Houve omissão por parte do controle interno responsável pela fiscalização dos contratos?***
> *Conforme evidenciado nos Achados 04 e 05 (ACH 04 e ACH 05), foram identificadas omissões e falhas no Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Nazaré, no tocante a fiscalização das contratações em epígrafe.*
>
> ***e) Houve omissão por parte do controle interno no que se refere ao consumo de combustível?***
> *Conforme evidenciado nos Achados 01, 02, 03, 04 e 05 (ACH 01, ACH, 02, ACH 03,ACH 04 e ACH 05), foram identificadas omissões e falhas no Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Nazaré, no tocante ao consumo de combustíveis entre os exercícios de 2017 e 2020. Destaque para o Achado 03 (ACH 03) de evidencia o pagamento de despesas públicas sem a devida comprovação, ao longo desse período, incorrendo em dano ao erário municipal no montante de R$224.793,98 (duzentos e*

Processo: 16285e20 - Doc. 166 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 26/08/2026 15:42:52, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 18/09/2026 09:16:30
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aa993e2-0bdf-4491-8a99-d84e03d440a1

> *vinte e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos).*
>
> ***f) Houve omissão por parte do controle interno de fiscalização no controle de manutenção dos veículos dispostos pela administração municipal?***
> *Conforme evidenciado nos Achados 04 e 05 (ACH 04 e ACH 05), foram identificadas omissões e falhas no Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Nazaré, no tocante a fiscalização na execução dos contratos referentes a manutenção dos veículos dispostos pela administração pública . (…)*
>
> *Recomenda-se ao Gestor, primeiramente, avaliar os seus sistemas de controle, buscando falhas que possam incorrer em erros, fraude e desvios. Estruturar a Controladoria Geral do Município, dando-lhes condições para atuar conforme estabelecido na Resolução nº 1120/2005 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia."*

O Relatório elaborado pela equipe técnica foi disponibilizado a então Prefeita através da notificação por Edital nº 093, publicado no DOE/TCM de 20.02.2024 bem como mediante Ofício nº 538, o qual se manifestou, após deferimento de prorrogação de prazo, através de petitório acostado na Pasta e-TMC nº 10092e24. Inicialmente questiona o lapso temporal entre os fatos e a realização da auditoria (2023). Complementa que o abastecimento e manutenção de veículos atenderam a diversas secretarias e, conforme consignado pela equipe técnica, não foi identificado qualquer indícios de direcionamento nas contratações nem sequer divergências entre os valores pactuados e os efetivamente pagos. Afirma que quanto aos apontamentos relacionados ao controle interno, serão adotadas medidas para sanar as possíveis falhas identificadas. Ao final, *"pugna pelo recebimento da RECOMENDAÇÃO ao Gestor Municipal, sem aplicação de multa, tendo em vista que as falhas apontadas estão sendo devidamente sanadas"*.

Posteriormente, a defesa apresentou novos documentos colacionados na Pasta e-TCM nº 11204e24, os quais foram levados à apreciação da área técnica que se manifestou (Doc. 150):

> *Após a análise da defesa apresentada, conclui-se que as alegações não foram suficientes para afastar a maioria das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, permanecendo na íntegra as irregularidades referentes aos Achados 01, 02, 03, 04 e 05; Conforme evidenciado, foram identificadas omissões e falhas no Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Nazaré, no tocante ao consumo de combustíveis entre os exercícios de 2017 e 2020. Destaque para o Achado 03 (ACH 03) de evidencia o pagamento de despesas públicas sem a devida comprovação, ao longo desse período, incorrendo em dano ao erário municipal no montante de R$224.793,98 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos).*

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (Doc. 127) que apresentou a Manifestação MPC nº 660/2026 (doc. 153):

> *A análise dos autos revela que o Relatório Técnico de análise da defesa (doc. 150), ao que tudo indica, somente analisou os argumentos apresentados pela Gestora na manifestação acostada sob o nº 10092e24, sem contemplar o exame das justificativas e documentos inseridos na pasta nº 11204e24. Dessa forma, faz-se necessário o retorno do processo para a Equipe de Auditoria, para, caso entenda necessário, complementar a*

Processo: 16285e20 - Doc. 166 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 26/08/2026 15:42:52, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 18/09/2026 09:16:30
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aa993e2-0bdf-4491-8a99-d84e03d440a1

> *instrução processual já realizada nestes autos. Isto posto, este Ministério Público de Contas opina pela conversão do feito em diligência, para que os autos retornem para a Equipe de Auditoria, para, caso entenda necessário, complementar a instrução processual realizada (doc. 150), com exame das justificativas e documentos apresentados pela Gestora na pasta nº 11204e24. Uma vez cumprida a diligência supra, ou em caso de ser negado o quanto requerido, roga por nova vista a esta Procuradoria de Contas para emissão de parecer final.*

Retornando a área técnica, a nova análise (Doc. 158) retificou a manifestação anterior nos seguintes termos:

> *Após análise complementar das justificativas e documentos constantes da pasta nº 11204e24, em atendimento à diligência requerida pelo Ministério Público de Contas, conclui esta Equipe Técnica que os novos esclarecimentos apresentados foram capazes de promover esclarecimentos pontuais acerca de determinados aspectos metodológicos utilizados na auditoria, sem, contudo, afastar substancialmente as irregularidades identificadas no Relatório Técnico. Dessa forma, conclui-se que:*
>
> *O Achado 01 permanece mantido na íntegra, tendo em vista a permanência das inconsistências verificadas nas informações encaminhadas ao SIGA;*
>
> *O Achado 02 permanece mantido na íntegra, considerando que os esclarecimentos apresentados pela defesa não foram suficientes para descaracterizar a metodologia utilizada pela auditoria quanto aos parâmetros de consumo adotados para o veículo D-20, placa JLE-6128, os quais se mostram compatíveis com referências técnicas do modelo. Ademais, verificou-se que houve apenas equívoco material na identificação de um dos veículos constantes da análise (Placa OZE-6261), sem prejuízo à validade dos consumos efetivamente considerados pela equipe técnica;*
>
> *O Achado 03 permanece mantido na íntegra, uma vez que os esclarecimentos apresentados não afastaram as inconsistências documentais, a ausência de controles adequados e as incompatibilidades verificadas entre abastecimentos, veículos e registros administrativos. Ademais, a defesa não apresentou documentação individualizada suficiente para comprovar a regularidade integral das despesas questionadas;*
>
> *O Achado 04 permanece parcialmente mantido, considerando que os novos esclarecimentos evidenciaram a existência de mecanismos mínimos de acompanhamento contratual, embora insuficientes para comprovar a formalização adequada da fiscalização dos contratos auditados;*
>
> *O Achado 05 permanece parcialmente sanado, diante da comprovação de medidas posteriores de fortalecimento do Sistema de Controle Interno, insuficientes, entretanto, para descaracterizar integralmente as falhas verificadas no período auditado.*
>
> *Assim, esta Equipe Técnica opina pela manutenção substancial das conclusões do Relatório de Auditoria, com os esclarecimentos e temperamentos consignados na presente Manifestação Técnica, para apreciação da Relatoria e ulterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.*

Seguindo o trâmite regimental, a análise foi encaminhada para manifestação do órgão ministerial (Manifestação MPC nº 1421/2026) que opinou *"pela procedência parcial, com a correspondente aplicação de multa proporcional às ilegalidades praticadas pelo gestor, com lastro no art. 71 da Lei Orgânica do TCM, tendo em vista*

Processo: 16285e20 - Doc. 166 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 26/08/2026 15:42:52, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 18/09/2026 09:16:30
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aa993e2-0bdf-4491-8a99-d84e03d440a1

a consistência dos achados apurados pela equipe de auditoria, bem como a insuficiência das justificativas apresentadas pela defesa para afastar as irregularidades constatadas, deixando-se de determinar, todavia, o ressarcimento ao erário no valor de R$224.793,98. Recomenda-se que a Prefeitura Municipal de Nazaré avalie os seus sistemas de controle, buscando falhas que possam incorrer em erros, fraude e desvios, bem como estruture a Controladoria Geral do Município, dando-lhes condições para atuar conforme estabelecido na Resolução nº 1.120/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia"

Compulsando acuradamente os autos, constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto para julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação e decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de **DENÚNCIA** formulada em desfavor da **Sra. EUNICE SOARES BARRETO PEIXOTO, Prefeita do Município de NAZARÉ, nos exercícios financeiros de 2017-2020,** apontando indícios de irregularidades nas seguintes contratações:

O objeto contratual foi o fornecimento de materiais de construção que ocorreu da seguinte forma:

- Derivados de Petróleo Duas Estivas - aquisição de combustíveis para veículos durante os exercícios de 2017 a 2020 - no valor de R$6.838.406,12 (seis milhões, oitocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e seis reais e doze centavos)

- Cosmasal Auto Peças Ltda - aquisição de peças para manutenção de veículos - no valor de R$266.855,00 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta a e cinco reais)

- Carlos dos Santos Ferreira e Cia Ltda. - contratação de peças e manutenção preventiva e corretiva dos veículos - no valor R$589.255,09 (quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos)

Após a realização de Auditoria, a equipe técnica, **ao analisar toda documentação acostada,** manteve como irregularidades:

- Achado 01 – inconsistência nas informações inseridas na base de dados de SIGA – divergências entre os valores registrados no Sistema SIGA e aqueles constantes nos processos de pagamentos, resultado em lançamentos a maior no montante de R$42.452,19, evidenciando deficiência nos controles internos e inconsistência das informações prestadas ao Tribunal.
- Achado 02 – realização de despesas em inobservância ao princípio da razoabilidade dos gastos públicos - A instrução técnica complementar, todavia, demonstrou que o parâmetro de consumo de 10km/l atribuído ao D-20 é compatível com as especificações técnicas do próprio fabricante para o modelo, afastando a alegação da incompatibilidade metodológica. No

Processo: 16285e20 - Doc. 166 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 26/08/2026 15:42:52, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 18/09/2026 09:16:30
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aa993e2-0bdf-4491-8a99-d84e03d440a1

entanto, a defesa não apresentou controles individualizados de tráfego, diários de bordo ou registros de rota capazes de infirmar a estimativa técnica.

- Achado 03 – Pagamento de despesa pública sem a devida comprovação com dado ao erário de R$224.793,98 – Nesse aspecto manteve o achado mas após a apresentação de documento complementar considerou tão somente a aplicação de multa afastando o ressarcimento tendo em vista que não possível quantificar a estimativa de consumo médio de todos os veículos.
- Achado 04 – ausência de designação de fiscal de contrato – inexistência dos atos formais de indicação dos responsáveis pela fiscalização contratual.
- Achado 05 – atuação inconsistente do sistema de controle interno – nesse aspecto foram apresentadas normativas de reestruturação do controle interno, como ampliação do quadro de cargos da Controladoria Geral do Município (Lei nº 914/2022) e instrução Normativa CGM nº 003/2021 instituindo regras na condução dos trabalhos, no entanto, não demonstrando efetivamente a implantação dessa estrutura, mas apenas os atos formais.

Verifica-se, portanto, da análise da documentação apresentada, bem como dos relatórios apresentados pelo corpo técnico, que ficou comprovado nos autos a ausência de controle na execução dos contratos, com a identificação de vícios insanáveis.

Identifica-se, desde logo, infrações à Lei Federal n.º 8.666/93, regime jurídico que disciplina o aludido contrato. A legislação pátria estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade na fiscalização da execução dos serviços contratados pela administração pública, consoante se depreende da leitura dos artigos 58 e 67, a saber:

> *Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*
> *[...] III - fiscalizar-lhes a execução;*
>
> *[...]*
> *Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*
> *§ 1º O representante da Administração* ***anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.***
> *§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.*
>
> *Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.*

Impende registrar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema, **imputando responsabilidade ao gestor público em razão da omissão no poder-dever de fiscalizar os contratos firmados com a administração pública,** conforme delineado no voto condutor do Acórdão TCU n.º 1.450/2011, o qual, apesar de antigo, ainda é citado como precedente relevante a acerca do dever do gestor público na condução e fiscalização:

Processo: 16285e20 - Doc. 166 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 26/08/2026 15:42:52, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 18/09/2026 09:16:30
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aa993e2-0bdf-4491-8a99-d84e03d440a1

> *É dever do gestor público responsável pela condução e fiscalização de contrato administrativo a adoção de providências tempestivas a fim de suspender pagamentos ao primeiro sinal de incompatibilidade entre os produtos e serviços entregues pelo contratado e o objeto do contrato, cabendo-lhe ainda propor a formalização de alterações qualitativas quando de interesse da Administração, ou a rescisão da avença. (TCU, Acórdão nº 1.450/2011, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes.)*

Conforme constatou a equipe técnica, seja no Relatório Técnico de Auditoria (Doc. 133) como nas Manifestações Técnicas (Doc. 150 e Doc. 158), a administração foi omissa em diversos aspectos na fiscalização de contratos de relevância econômica que somaram o total de pagamento em R$ 7.694.516,21.

Saliente-se que os mecanismos de controle de execução dos contratos administrativos devem ***ser transparentes, seguros e rastreáveis***, de modo a permitir a verificação da quantidade e qualidade dos serviços prestados, o que não ocorreu no caso sob análise. Ao contrário, constata-se omissão na formalização de um processo para acompanhamento da execução dos contratos. Nesse sentido, calha a transcrição do enunciado decorrente do Acordão n.º 2360/2018-Plenário:

> *"A Administração deve implementar controles que promovam a regular gestão contratual e que permitam identificar se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes do ateste do serviço, em atenção ao princípio constitucional da eficiência. (TCU, Acórdão nº 2.360/2018, Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo)"*

Ademais, também consoante a jurisprudência consolidada pelas Cortes de Contas, **a administração contratante deve manter a documentação dos quantitativos faturados pela contratada por meio de medição-verificação dos serviços realizados em cada etapa**, bem como a respectiva memória de cálculo, de maneira a se resguardar de efetuar pagamentos a partir de boletins de mediação imprecisos e permitir a efetiva atuação dos órgãos de controle, consistindo em irregularidade a ausência de documentação comprovatória da execução de serviços ou fornecimento de produtos que ensejar emissão de faturas de pagamento.

Tais circunstâncias configuram não somente violação à Lei de Licitações, como também infração às determinações consignadas nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964 quanto ao necessário procedimento para liquidação de despesas. Pela relevância, segue transcrição dos dispositivos legais citados:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
> *§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:*
> *I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*
> *II - a importância exata a pagar;*
> *III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

Processo: 16285e20 - Doc. 166 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 26/08/2026 15:42:52, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 18/09/2026 09:16:30
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aa993e2-0bdf-4491-8a99-d84e03d440a1

> *I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
> *II - a nota de empenho;*
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Acrescente-se que a documentação lastreada constatam inconsistências graves que apontam, no mínimo, negligência da gestão municipal quanto aos deveres legais impostos na gestão dos recursos públicos.

Ocorre, todavia, que não há informações de que os serviços deixaram de ser entregues, mas, conforme consignado pela área técnica, ausência de formalização adequada no controle da execução do contrato.

Ademais, para viabilizar a análise e a imputação da responsabilização pessoal de ressarcimento ao erário à gestora pelos danos ocasionados à administração pública, é imprescindível que tenha ocorrido o pagamento sem a devida contraprestação ou a comprovação dos pagamentos realizados indevidamente, o que não ficou demonstrado nos autos, conforme a própria área técnica e Ministério Público de Contas concluíram após juntada de documentação complementar.

Desse modo, a aplicação da pena de ressarcimento ao gestor ensejaria o recebimento indevido do Município. Por outro lado, há irregularidades formais e essenciais identificadas na execução do contrato, além de falhas na fiscalização e gestão contratual que merece reprimenda desta Corte de Contas.

Por todo o escandido, cabe-nos, portanto, no exercício das atribuições constitucionais conferidas a esta Corte de Contas e diante dos elementos colacionados aos autos, concluir que o gestor municipal não adotou os mecanismos adequados de controle de execução contratual nos contratos firmados com as empresas Derivados de Petróleo Duas Estivas, Cosmasal Auto Peças Ltda e Carlos dos Santos Ferreira e Cia Ltda. razão pela qual entende ser devida aplicação à denunciada de penalidade proporcional à gravidade do que remanesceu materializado após devida instrução processual, imputando-lhe a penalidade de multa, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei Orgânica do TCM-BA.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto e tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Estadual Complementar nº 06/91 combinado com o § 2º, do art. 10 da Resolução TCM nº 1.225/2006 é de se **CONHECER E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Processo TCM nº 16285e20, que trata a **DENÚNCIA,** protocolada em desfavor da Sra. **EUNICE SOARES BARRETO PEIXOTO**, Prefeita do **Município de NAZARÉ**, nos exercícios financeiros de 2017 a 2020, para aplicar a penalidade de **MULTA**, fundada no art. 71, inciso II e III da Lei Estadual Complementar n.º 06/91 combinado com o art. 91, inciso XIII da Constituição do Estado da Bahia e art. 71, inciso VIII da Constituição da República, no valor de **R$7.000,00 (sete mil reais)** a ser recolhida aos cofres públicos no prazo máximo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório e de conformidade com estabelecido na Resolução TCM nº 1.124/05, devendo ser adimplida com recursos próprios do gestor, sob pena de serem adotadas as demais medidas pertinentes.

Cientifique-se o interessado, apresentando-lhe cópia deste decisório.

À SGE para os devidos fins.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de agosto de 2026.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão, conforme chancela eletrônica

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/Acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Processo: 16285e20 - Doc. 166 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 26/08/2026 15:42:52, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO - 18/09/2026 09:16:30
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8aa993e2-0bdf-4491-8a99-d84e03d440a1